

ENTRE DADOS E ALGORITMOS: COMO A UNIÃO EUROPEIA PROCURA PROTEGER OS CIDADÃOS-CONSUMIDORES EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ASSENTE EM BIG DATA¹

BETWEEN DATA AND ALGORITHMS: HOW THE EUROPEAN UNION INTENDS TO PROTECT CITIZEN-CONSUMERS IN TIMES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BASED ON BIG DATA

Manuel David Masseno²

Recebido em: 23/11/2022
Aceito em: 11/12/2023

masseno@ipbeja.pt

Resumo: As tecnologias de Inteligência Artificial assentes na Big Data vieram criar uma disrupção profunda, não apenas nos modelos de negócios correspondentes às relações de consumo, como também no que se refere à eficácia aos instrumentos legais de defesa do consumidor e de proteção de dados dos cidadãos. Na União Europeia, e nos seus Estados-membros, esta disrupção aos equilíbrios alcançados conduziu a uma reconsideração dos institutos próprios do Direito do Consumo e um recurso acrescido ao Direito da Proteção de Dados Pessoais, ao qual se veio a juntar um outro, com a regulação direta dos algoritmos, tanto no referente especificamente à defesa do consumidor, quanto à salvaguarda dos Direitos Fundamentais dos cidadãos, também consumidores. Desde uma perspectiva portuguesa.

Palavras-chave: Big Data. Consumidores. Contratos. Inteligência Artificial. Portugal. Proteção de Dados. União Europeia

Abstract: Artificial Intelligence technologies based on Big Data created a deep disruption, not just regarding the business models related to consumers relationships, but also to the effectiveness of the legal instruments intended to the protection of consumers and the personal data of citizens. In the European Union, and its Member States, this disruption to the settled balance led to a rethinking of Consumer Law rules and to a wider use of Data Protection Law, and now also to the regulation of algorithms, both for the protection of consumers and the safeguard of the Fundamental Rights of Citizens, also as consumers. From a Portuguese perspective.

Keywords: Artificial Intelligences, Big Data, Consumers, Contracts, Data Protection, European Union. Portugal

¹ Atendendo à origem e à finalidade deste texto, referirei apenas trabalhos de Autores portugueses e em Acesso Aberto. Além de os mesmos incorporarem referências aos estudos anteriores, incluindo as obras mais relevantes de outros espaços jusculturais, esta opção tem por objetivo instigar os estudiosos brasileiros no sentido de utilizarem mais a Doutrina em Língua Portuguesa.

¹ Tendo por título “Protegendo os cidadãos-consumidores em tempos de big data: uma perspectiva desde o direito da União Europeia”, este estudo foi, inicialmente, realizado no âmbito do Projeto I+D “Big Data, Cloud Computing y otros retos jurídicos planteados por las tecnologías emergentes; en particular, su incidencia en el sector turístico” - DER2015- 63595 (MINECO/FEDER), coordenado pela *Universitat de les Illes Balears*, Espanha, ativo entre 2016 e 2019 e no qual fui *Investigador*. Para esta Edição, o texto foi profundamente reformulado e não apenas atualizado. O presente texto corresponde à versão reelaborada para a 5ª Edição do livro *DIREITO DIGITAL: DIREITO PRIVADO E INTERNET*, coordenado por Guilherme Magalhães Martins João Victor Rozatti Longhi e em publicação pela Editora Foco. Fica o nosso agradecimento aos Coordenadores pela vénia subjacente a esta publicação.

² Instituto Politécnico de Beja

1. A *BIG DATA* E A DEFESA DOS CONSUMIDORES: IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO BREVES

Com crescente frequência e desde há alguns anos, mesmo na Comunicação Social generalista, as referências à *Big Data* e à IA - Inteligência Artificial, têm-se multiplicado, embora nem sempre em termos rigorosos. Por esse motivo e antes de quaisquer outras considerações, é necessária uma aproximação aos textos oficiais da UE – União Europeia, de maneira a delimitar a respetiva noção e, conseqüentemente, o nosso objeto de estudo. Assim, em termos sintéticos:

“O termo ‘Megadados’ [*Big Data*] refere-se ao aumento exponencial da disponibilidade e da utilização automatizada de informações: refere-se a conjuntos de dados digitais gigantescos detidos por empresas, governos e outras organizações de grandes dimensões, que são depois extensivamente analisados (daí o nome ‘analítica’) com recurso a algoritmos informáticos”³

Enquanto, por sua vez:

“O conceito de inteligência artificial (IA) aplica-se a sistemas que apresentam um comportamento inteligente, analisando o seu ambiente e tomando medidas — com um determinado nível de autonomia — para atingir objetivos específicos.”⁴

³ Assim, o Parecer 3/2013 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção dos Dados, sobre a “limitação de finalidade”, de 2 de abril. E, de um modo mais detalhado: “O termo ‘grandes volumes de dados’ refere-se a grandes quantidades de dados de diferentes tipos produzidos em grande velocidade a partir de um elevado número de diferentes tipos de fontes. Para lidar com os conjuntos de dados altamente variáveis e em tempo real gerados hoje em dia, são necessários novos métodos e ferramentas, como, por exemplo, processadores, software e algoritmos de grande potência. Que vão além das tradicionais ferramentas de ‘exploração de dados’ [*data mining*] concebidas para lidar principalmente com conjuntos de dados estáticos, de pequena escala e baixa variedade, muitas vezes manualmente.”, Tal como consta da Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Para uma economia dos dados próspera” (COM(2014) 442 final, de 2 de julho)

⁴ Logo no início da Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Inteligência artificial para a Europa” (COM(2018) 237 final, de 25 de abril). “que foi depois especificado como “Os sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de *software* (e eventualmente também de *hardware*) concebidos por seres humanos, que, tendo recebido um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percebendo o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido. Os sistemas de IA podem usar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico [*machine learning*], bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afetado pelas suas ações anteriores.”, n“Orientações Éticas para uma IA de Confiança”, do Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial, recebidas na Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e

Simplificando, a IA assente em *Big Data* resulta da confluência de três avanços tecnológicos, de origem diferente, mas que se reforçaram entre si. Designadamente, decorre da *Computação em Nuvem*, a qual passou a possibilitar o armazenamento de volumes crescentes de dados, com disponibilidade permanente e uma fiabilidade assegurada pela redundância, tudo isto com custos cada vez menores. A que se juntaram as *comunicações de banda muito larga*, em fibra ótica e ponto a ponto, com velocidades de acesso tais que deixaram de ser necessário manter centros de dados próprios, também com custos decrescentes. Da mesma maneira, a proliferação de sensores interligados, a que se tem dado o nome de *Internet das Coisas*, ou *de tudo*, conduziu ao multiplicar da informação disponível, a qual respeita sempre e em definitiva aos cidadãos-consumidores⁵.

Porém, o essencial consistiu na introdução de algoritmos de análise assentes em *Inteligência Artificial*, sobretudo com *aprendizado de máquina*, ou *machine learning*, mais do que em força bruta computacional, pelo menos na pendência da computação quântica, os quais vieram acrescentar a viabilidade de administrar volumes cada vez maiores de dados, em tempo real⁶.

Desta maneira, a IA assente em *Big Data* constitui a nova fronteira para a criação de valor, com um aumento radical da eficiência nos processos e na alocação

Social Europeu e ao Comité das Regiões “Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano” (COM(2019)168 final, de 8 de abril).

⁵ Inclusive porque no Direito da UE a distinção entre dados pessoais e dados não-pessoais é móvel e a aplicabilidade dos regimes relativos aos primeiros é uma possibilidade sempre presente, sobretudo dependendo da evolução das tecnologias, em especial da IA. Sobre esta questão, por último e por todos, remeto para o meu texto recente, Manuel David MASSENO (2022 [b]).

⁶ Antes, a Inteligência Artificial era já utilizada na contratação com consumidores, embora apenas por grandes empresas e utilizando AI - Agentes Inteligentes, os *Software Agents*, os quais se caracterizam pela autonomia - por operarem sem a intervenção direta de seres humanos ou de outros AI e têm algum tipo de controle sobre as suas ações e estado interno, mobilidade – dado que são capazes de se deslocarem no seu meio ambiente, dentro de redes de computadores, reatividade – já que têm a percepção do seu ambiente e respondem rapidamente às alterações que nele ocorrem, proatividade – porque não se limitam a agir em resposta ao seu ambiente, sendo capazes de tomar a iniciativa e ter um comportamento direcionado por Objetivos, e habilidade social e cooperação – visto que são capazes de interagir com outros AI, e com seres humanos, através de uma dada linguagem de comunicação. Porém, a União Europeia seguiu apenas a orientação mínima, a de não impedir a sua utilização, constante da Lei Modelo sobre o Comércio Eletrónico da NUDCI UNCITRAL, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 51/162, de 16 de dezembro de 1996, sem uma abertura sequer semelhante à verificada nos Estados Unidos da América com o UCITA *Uniform Electronic Transactions Act*, desde 1999 / 15 U.S. Code § 7006, na “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos jurídicos do comércio eletrónico no mercado interno” (COM (1998) 586, de 23 de dezembro), apresentada pela Comissão Europeia. Sobre estas questões e mais recentemente, temos as referências de Francisco Pacheco de ANDRADE (2015), o qual realizou múltiplos estudos, jurídicos e interdisciplinares com informáticos, desde há anos, as considerações também interdisciplinares de César ANALIDE & Diogo Morgado REBELO (2019), assim como e sobretudo, a análise retrospectiva de Francisco M. de Brito Pereira COELHO (2020), não esquecendo as recentes reflexões de Mafalda Miranda BARBOSA (2023).

de recursos, como o *WEF* – Fórum Económico Mundial (Davos) de 2012, pela primeira vez, apontou⁷.

Isto, porque as analíticas subjacentes à IA assente em *Big Data* viabilizam a deteção de microtendências, indo além dos métodos assentes em amostragens de base estatística, incluindo a mineração de dados, ou *data mining*, por terem como objeto todos os dados, de todas as origens e naturezas, e não apenas amostragens pré-selecionadas. O que multiplica exponencialmente as correlações que passam a ser passíveis de serem inferidas.

No que se refere às relações de consumo, estas ferramentas têm sido sobretudo utilizadas em matéria de *Marketing Direto* e de *OBA – Publicidade Comportamental Em-Linha*, embora sejam igualmente de referir as *Análises de Rede* e as *Informações de Crédito*.

Concretizando: nas operações com consumidores, além de facultar um melhor apoio à decisão nas empresas, com um acréscimo de eficiência organizacional, a IA assente em *Big Data* releva essencialmente na estruturação da oferta. Com efeito, a mesma tornou concretizável uma segmentação capilar, focalizada nas aspirações de cada cliente, e já não em conjuntos de pessoas arrumadas por tipos, o que deixara de ser compatível ou necessário atendendo à massificação dos comportamentos e dos gostos que caracterizou a Sociedade Industrial.

Com efeito, as abordagens personalizadas passaram a ser viáveis, em termos generalizados, mas com custos muito reduzidos, ao deixar de ser necessário dispor de mão de obra especializada e disponível para cada cliente, o que apenas continuava a verificar-se nos Mercados de bens de luxo ou outros de elevado valor unitário, como o do imobiliário.

Logo, as empresas têm hoje a possibilidade de alcançar uma personalização fundada nos padrões de comportamento do cliente nas suas relações com o fornecedor, ou na sua ausência; também baseada nas suas relações com terceiros nas redes sociais, indo além dos comportamentos individuais; relativamente a bens

⁷ Assim e por todos, o Relatório de Síntese: *Big Data, Big Impact: New Possibilities for International Development*. Para mais referências de estudos, designadamente das Grandes Consultoras internacionais, além do meu artigo sobre o tema, Manuel David MASSENO (2016), são de atender os desenvolvimentos de Tamára CHELES (2021), de Inês da Silva COSTA (2021) e, mais ainda, de Ana Alves LEAL (2022) e, em termos interdisciplinares com a Informática, de César ANALIDE & Diogo Morgado REBELO (2019).

ou serviços adicionais ou alternativos, que possam complementar as experiências de consumo; decorrente da sua localização, mesmo em tempo real e em movimento, atendendo à circunstância de sermos quase todos utilizadores de *smartphones*; além de uma personalização da negociação, sendo esta conduzida por Sistemas de IA, nomeadamente *Chatbots*, à partida omniscientes e amorais, programados para maximizarem os resultados através do diálogo com cada cliente, como daremos conta de seguida⁸.

2. AS CONSEQUÊNCIAS NORMATIVAS

Desde há vários anos, as Instituições da União Europeia estão cientes das consequências resultantes do uso, sobretudo se generalizado, da IA assente em *Big Data*. Até porque não existem alternativas a uma aposta das Políticas Públicas na “Economia dos Dados”. Embora devamos sublinhar que União Europeia tem assumido uma via própria, assente na garantia da Dignidade Humana e nos Direitos Fundamentais, em coerência com os Valores instituídos pelo *TUE – Tratado da União Europeia* e a *CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, até em eventual detrimento da sua competitividade global com os Estados Unidos e a China.

Aliás, foi a própria Comissão Europeia a acentuar que

“Assistimos a uma nova revolução industrial induzida pelos dados digitais, a informática e a automatização. As atividades humanas, os processos industriais e a investigação conduzem, todos eles, à recolha e ao tratamento de dados numa escala sem precedentes, favorecendo o surgimento de novos produtos e serviços, assim como de novos processos empresariais e metodologias científicas” [pelo que é essencial ter presente que] “O direito fundamental à proteção dos dados pessoais aplica-se aos grandes volumes de dados no caso de se tratar de dados pessoais: o seu tratamento tem de respeitar todas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.” [e que] “O direito horizontal dos consumidores e do *marketing* também se aplica aos produtos baseados na tecnologia dos grandes volumes de dados. A Comissão garantirá que as PME e os consumidores, os fornecedores e os utilizadores recebam todas as informações necessárias, não sejam enganados e possam confiar na lealdade dos contratos, nomeadamente no que respeita à utilização de dados provenientes dos próprios. Estas medidas contribuirão para criar a confiança necessária para explorar o pleno potencial da economia de dados.”⁹

⁸ Sobre estes e tendo inclusive em atenção os desenvolvimentos resultantes da Inteligência Artificial Generativa, têm um especial interesse as considerações de Mafalda Miranda BARBOSA (2023).

⁹ Na Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Para uma economia dos dados próspera”, *cit.* Estas mesmas questões foram retomadas nas Comunicações da Comissão ao Parlamento

2.1. No que se refere ao Direito do Consumidores, com uma *releitura* das Fontes

Neste domínio, as consequências da utilização da IA assente em *Big Data* começaram a fazer-se sentir, mesmo no que tem constituído núcleo mais duro de defesa do consumidor perante o Poder das empresas na Economia Industrial, o das cláusulas contratuais gerais. As quais foram concebidas há mais de um século para obviar as múltiplas assimetrias que caracterizam tais relações.

Com efeito, a aplicabilidade da disciplina constante da Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, assenta na ausência de “negociação individual”, com as seguintes delimitação e consequências¹⁰:

“1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato. 2. Considera-se que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão. [e] O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objeto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão. [logo.] Se o profissional sustar que uma cláusula normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova.” (Art.º 3.º)

Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa” (COM(2015)192 final, de 6 de maio), “Rumo a um espaço comum europeu de dados” (COM(2018) 232 final), de 25 de abril; considerações estas retomadas e aprofundadas sob a Presidência de Ursula von der Leyen com as Comunicações “Construir o futuro digital da Europa” (COM(2020)67 final) e “Uma estratégia europeia para os dados” (COM(2020) 66 final), ambas de 19 de fevereiro. Sobre os primeiros Documentos e em termos gerais sobre o Mercado Único Digital, incluindo a múltipla documentação a que no mesmo é dado acesso, temos o artigo de Fernanda Ferreira DIAS (2016), assim como as breves considerações de enquadramento no domínio em análise de Jorge Morais de CARVALHO (2017) e (2018); enquanto, a propósito dos mais recentes, têm interesse as reflexões de Pedro Madeira FROUFE (2021) e, na perspetiva dos direitos dos consumidores, de Elsa Dias OLIVEIRA (2021).

¹⁰ Em 2008 e pela primeira vez, perspetivei esta possibilidade, na sequência de uma referência incidental de Giovanni Sartor, a propósito da contratação através de “agentes inteligentes”, na minha comunicação ao Congresso de Saragoça da FIADI – Federação Ibero-americana de Direito e Informática. Embora não considerando as questões ligadas à assimetria resultante do emprego da Inteligência Artificial, Teresa Moura dos SANTOS (2016) chegou a conclusões semelhantes, inclusivamente quanto à articulação a ser feita com a disciplina das “práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores”, assim como Mafalda Miranda BARBOSA (2023).

Ora, com a *Big Data* e os referidos *Chatbots*, isto é, com programas informáticos dotados de Inteligência Artificial capazes manter um diálogo com um interlocutor humano, os custos de transação reduziram-se até ao ponto em que se tornou viável negociar individualmente cada uma das cláusulas contratuais.

Mais ainda, o consumidor passou a ter perante si um interlocutor com um conhecimento muito aprofundado das necessidades e aspirações, porventura maior que o próprio tem de si, pelo menos conscientemente. O que vem desequilibrar, de um modo ainda mais acentuado, as posições das partes nas relações de consumo¹¹.

Esta nova realidade vem reforçar a importância relativa do regime das comunicações não solicitadas, já não só referidas ao SPAM, constante da Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro, o qual passou a assentar no consentimento prévio¹².

Além de tornar ainda mais necessário seguir o disposto na Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no

¹¹ Como nos deram conta Teresa Coelho MOREIRA & Francisco C. Pacheco de ANDRADE (2016), tal como Francisco M. de Brito Pereira COELHO (2020).

¹² Assim, “1. A utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax ou de correio eletrónico para fins de comercialização direta apenas pode ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio. 2. Não obstante o n.º 1, se uma pessoa singular [física, pela terminologia brasileira] ou coletiva [jurídica, *idem*] obtiver dos seus clientes as respetivas coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, nos termos da Diretiva 95/46/CE, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de comercialização direta dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de recusarem, de forma gratuita e fácil, a utilização dessas coordenadas eletrónicas de contacto no momento da respetiva recolha e por ocasião de cada mensagem, quando o cliente não tenha inicialmente recusado essa utilização. [e] 3. Os Estados Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que as comunicações não solicitadas para fins de comercialização direta em casos diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e 2 não sejam permitidas quer sem o consentimento dos assinantes ou utilizadores em questão, quer em relação a assinantes ou utilizadores que não desejam receber essas comunicações, sendo a escolha entre estas opções determinada pela legislação nacional, tendo em conta que ambas as opções devem ser gratuitas para o assinante ou utilizador. [...]” (Art.º 13.º). Ainda que os principais contributos da Doutrina tenham ocorrido aquando das transposições destas Diretivas, têm muito interesse os recentes balanços de Marisa DINIS & Susana ALMEIDA (2017) e de Fernanda M.ª Neves REBELO (2018); regime este que será até reforçado, caso avance o previsto na Proposta de Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas (COM(2017) 10 final, de 10 de janeiro), sobre o qual, além da chamada de atenção de Mafalda Miranda BARBOSA (2023), remeto para as referências constantes do meu estudo e de Cristiana Teixeira SANTOS (2019), no qual também procuramos enquadrar os impactos previsíveis do futuro Regulamento *ePrivacy* no que se refere aos dispositivos móveis.

mercado interno, mormente no que se refere à programação das aplicações dotadas de Inteligência Artificial destinadas à negociação com consumidores. Com efeito, tornou-se imperativa em tal programação a observância de critérios decorrentes da Boa-Fé, não apenas objetiva como também subjetiva¹³, garantido sempre que a uma tal prática não será “desleal”, isto é¹⁴:

“[...] contrária às exigências relativas à diligência profissional; [e] Distorcer ou for suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico, em relação a um produto, do consumidor médio a que se destina ou que afeta, ou do membro médio de um grupo quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.” (Art.º 5.º n.º 2), tanto por ação (Art.º 6), quanto por omissão (Art.º 7.º)

Em síntese e pelo menos enquanto as Fontes não consolidarem regimes específicos, é absolutamente necessária operar procedimentos de interpretação-aplicação das Fontes desde critérios fundados no *Princípio da Neutralidade Tecnológica*, de modo a manter os equilíbrios originários assumidos pelo Legislador, como abordaremos em seguida.

2.2. Em matéria de Proteção de Dados Pessoais

2.2.1. O tratamento dos dados e suas restrições, aspetos comuns

Como verificámos, os modelos de negócio com base na IA assente em *Big Data* possibilitam um controle permanente sobre os cidadãos-consumidores, com dados obtidos e tratados em tempo real, conservados por tempo indeterminado, com vista a obter informações ainda não evidentes. Aliás, muitas delas nem sequer haviam sido previstas no momento de recolha e tratamento inicial dos dados. O que

¹³ A propósito do imperativo e das possibilidades de programar critérios de Boa-Fé nos contratos realizados através de programas dotados de Inteligência Artificial, relevam as sínteses de Francisco Pacheco de ANDRADE (2015), condensando múltiplos trabalhos anteriores. É ainda preciso acrescentar que, apesar da respetiva designação, estas questões não se colocam no âmbito dos, ditos, *smart contracts*, por estes não incorporarem uma atuação autónoma, antes automática, dos sistemas sobre os quais assentam, sobre estes contamos com os estudos de Delber Pinto GOMES (2018), de Pedro Ferreira MALAQUIAS & Luís Alves DIAS (2019), de Francisco M. de Brito Pereira COELHO (2020), de Fernanda de Araújo Meirelles MAGALHÃES (2021) e de Júlia Rodrigues TABOSA (2021), assim como a apreciação crítica de Jorge Morais de CARVALHO (2018).

¹⁴ No que se refere ao conteúdo e alcance desta Diretiva, nomeadamente no âmbito do Direito do Mercado, são incontornáveis os estudos recentes de Pedro MAIA (2015), de Teresa Moura dos SANTOS (2017), de Mafalda Moreira BARBOSA (2017) e de Sandra PASSINHAS (2017), os quais abordaram as questões após vários anos de aplicação e já com um significativo acervo jurisprudencial.

tende a conduzir à «definição de perfis» detalhados para cada cliente, depois usados para prever e avaliar os respetivos comportamentos¹⁵.

Estamos também cientes que as analíticas de *Big Data* tornam a anonimização dos dados pessoais reversível, mesmo se tiverem sido usadas *PET* – Tecnologias de Reforço da Privacidade, ou *Privacy Enhancement Technologies*¹⁶. Aliás, explicitamente e em contraponto, o Regulamento (UE) 2018/1807, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, assumiu-o com clareza¹⁷⁻¹⁸.

¹⁵ Sobre estas questões, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem sido bastante assertiva, desde o Parecer preliminar “Privacidade e competitividade na era dos grandes volumes de dados: a articulação entre a proteção de dados, a lei da concorrência e a proteção do consumidor na Economia Digital”, de 14 de março de 2014, reforçado pelo Parecer 4/2015 “Rumo a uma nova ética digital: dados, dignidade e tecnologia”, de 11 de setembro, logo seguido do Parecer 7/2015 “Corresponder aos desafios dos Grandes Volumes de Dados: Um apelo à transparência, controlo do utilizador, proteção de dados desde a conceção e responsabilidade”, de 19 de novembro do mesmo ano, entretanto atualizado pelo Parecer 8/2016 “Aplicação efetiva da legislação na economia digital”, de 23 de setembro. Por sua vez, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, atual CEPD – Comité Europeu para a Proteção de Dados, que enfrentara estes problemas, pela primeira vez, no seu Parecer 2/2010, sobre “a publicidade comportamental em-linha”, de 22 de junho, voltou a abordá-los com o Parecer 5/2012, sobre a “Computação em Nuvem”, de 1 de julho, e pelo Parecer 3/2013, sobre “limitação de finalidade”, *cit.*, bem como e sobretudo pela “Declaração do Grupo do Artigo 29.º sobre o impacto do desenvolvimento da *Big Data* na proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais na UE”, de 16 de setembro de 2016.

¹⁶ Como deu conta o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, no seu Parecer n.º 5/2014, sobre “técnicas de anonimização”, de 10 de abril. A este propósito, sendo a questão aprofundada por Augusto Cesar TORBAY (2020), por Ana Alves LEAL (2022) e também por mim, Manuel David MASSENO (2022 [b]).

¹⁷ Especificamente, “A internet das coisas, a inteligência artificial e a aprendizagem automática, que estão em expansão, representam grandes fontes de dados não pessoais, por exemplo, em consequência da sua utilização em processos automatizados de produção industrial. Exemplos concretos de dados não pessoais incluem conjuntos de dados agregados e anonimizados utilizados para a análise de grandes volumes de dados, os dados relativos à agricultura de precisão que podem ajudar a controlar e a otimizar a utilização de pesticidas e de água ou ainda dados sobre as necessidades de manutenção de máquinas industriais. Se os progressos tecnológicos permitirem transformar dados anonimizados em dados pessoais, esses dados devem ser tratados como dados pessoais, e o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado em conformidade.” (*Considerando* (9). Ao que acresce o explicitado pela Comissão Europeia na sua Comunicação, interpretativa, “Orientações sobre o regulamento relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia” (COM(2019) 250 final, de 25 de maio de 2019). Analisei esta questão a propósito do setor no qual tais dados são mais relevantes e também a (auto)regulação é mais densa, o da agricultura “inteligente”, Manuel David MASSENO (2019), dando depois recolocado em termos gerais, por último em Manuel David MASSENO (2022 [b]). Desde uma perspetiva ligada à identificabilidade dos titulares dos dados, são também de atender aos contributos de A. Barreto Menezes CORDEIRO (2018) e de Ana Alves LEAL (2022), sem esquecer os Pareceres 4/2007 “Sobre o conceito de dados pessoais”, de 20 de junho, e 5/2014, “Sobre técnicas de anonimização”, de 10 de abril, ambos do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, assim como o Acórdão *Patrick Breyer*, do TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia, de 19 de outubro de 2016.

¹⁸ O que pressupõe uma delimitação precisa do que devemos entender por “dados pessoais”, desde a definição constante do Art.º 4.º 1) do *RGPD* (como toda “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via

Por outro lado, o recurso à IA assente em *Big Data* supõe o acesso a meios técnicos, financeiros e humanos de grande porte, daí resultando uma acentuada assimetria informacional não apenas entre os profissionais e os consumidores, mas também entre as grandes e as pequenas e médias empresas. Isto, além de estabelecer barreiras à entrada de novos competidores, inclusive devido aos denominados “efeitos de rede”, bem conhecidos na Economia e no Direito da Concorrência.

Daí, o impacto que o Regulamento 2016/679, do Parlamento Europeu o Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares [naturais] no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) – o *RGPD* tem para toda esta problemática¹⁹.

Aliás e entre outros, a respetiva Proposta teve o objetivo de dar uma resposta cabal às questões suscitadas por tecnologias novas e disruptoras, incluindo a *IoT*, a *Internet das Coisas*, enquanto fonte de dados massivos passíveis de conduzirem a uma vigilância permanente das pessoas pelos Poderes, não só públicos como também privados²⁰.

Embora devamos ter sempre presente que, também devido ao impasse negocial em que se encontrava a *Proposta de Regulamento Geral sobre Proteção de Dados* no primeiro semestre de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia

eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”), sobre a qual e por todos, são de atender as considerações de Mafalda Miranda BARBOSA (2017), tal como o estudo de A. Barreto Menezes CORDEIRO (2018), além do meu recente trabalho, Manuel David MASSENO (2022 [b]).

¹⁹ Em geral, sobre as consequências jurídicas, antes e depois da adoção do *RGPD*, remeto para o meu estudo sobre a contratação de viagem organizadas em contextos de IA assente em *Big Data*, Manuel David MASSENO (2016), assim como para os estudos e as sínteses de Maria Eduarda AZEVEDO (2016) e (2017), de Ana Alves LEAL (2018), de Ana Sofia CARVALHO & Isabel Restier POÇAS (2020), além das reflexões recentes e instigantes de Maria Raquel GUIMARÃES (2022) e de Mafalda Miranda BARBOSA (2023), assim como e em termos interdisciplinares de César ANALIDE & Diogo Morgado REBELO (2019), sem esquecer a abordagem de Jorge Morais de CARVALHO (2018), esta na perspetiva específica da proteção dos consumidores.

²⁰ Desde a Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Proteção da privacidade num mundo interligado - Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI” (COM/2012/09 final, de 25 de janeiro. Sobre as implicações da proliferação de sensores interconectados para as Liberdades das pessoas, enquanto cidadãos e consumidores, *maxime* para a Privacidade, além das considerações de Jorge Morais de CARVALHO (2017) e (2018), temos o texto breve de Luís Filipe ANTUNES (2016). E, já depois da publicação do *RGPD*, é ainda de referir o Parecer 8/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, sobre os “recentes desenvolvimentos da Internet das Coisas”, de 16 de setembro de 2016. Para maiores aprofundamentos quanto à utilização de tais tecnologias pelos Poderes Públicos, sobretudo no que se refere à Segurança pública e à Justiça criminal, e remeto para o meu estudo recente, Manuel David MASSENO (2022 [c])

reinterprete atualmente, em função de um *Princípio de Neutralidade Tecnológica*,²¹, a Diretiva 95/46/CE, com o *Acórdão Google Spain*. Neste aresto, até pelo contraste com as Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen, ficou sinalizado que um eventual fracasso por parte dos Decisores Políticos não impediria a formulação de respostas adequadas às novas realidades tecnológicas, ainda que jurisprudenciais²².

Antes de mais, o *RGPD* tem por objeto quaisquer tratamentos de dados pessoais, incluindo os dos consumidores por empresas²³, dado que “O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares [naturais] no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.” (Art.º 1.º n.º 1).

E, ainda mais claramente, no que se refere às relações de consumo, a propósito do âmbito territorial do *Regulamento*, pois o mesmo:

“[...] aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União [e também] ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.” (Art.º 3.º n.ºs 1 e 2)

O que é confirmado, *a contrario*, por outros instrumentos europeus, que pressupõem estes regimes, como são os casos da Diretiva 2011/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos

²¹ A propósito da exigência de uma “interpretação tecnologicamente neutra”, enquanto cânon metódico, ainda que sob uma perspectiva sobretudo de ordem constitucional, é relevante a síntese de Raquel A. Brízida CASTRO (2018).

²² Sobre este aresto, aponto as considerações de Maria de Fátima GALANTE (2018) e de Rui P. Coutinho de Mascarenhas ATAÍDE (2019), sendo ainda de atender às possibilidades colocadas por Francisco Arga e LIMA & Mateus Magalhães de CARVALHO (2019) a propósito da eficácia territorial do “esquecimento”, embora estas últimas estejam, em parte, superadas pelo teor do *Acórdão Google - Âmbito territorial da supressão de referências* do TJUE, de 24 de setembro de 2019, sobre o qual têm um interesse a reação imediata de Maria da Graça do Canto MONIZ (2019), assim como as reflexões de Dário Moura VICENTE (2020) e de António Abreu GONÇALVES (2020).

²³ Dado que “O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares [naturais] no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.” (Art.º 1.º n.º 1). No que se refere a abordagens gerais, além dos trabalhos iniciais de Angelina TEIXEIRA (2016) e de Mafalda Miranda BARBOSA (2017), pode também ter interesse o meu estudo com Cristiana Teixeira SANTOS (2018), focado nos turistas enquanto consumidores especialmente vulneráveis.

dos consumidores, e da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (“Diretiva sobre o comércio eletrónico”), entretanto objeto de alterações, como veremos.

Adicionalmente e em positivo, a pertinência desta articulação é reforçada pelo teor da Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, a qual prevê e disciplina, explicitamente, a possibilidade de os dados pessoais dos consumidores serem *monetizados*, isto é, constituírem um meio de pagamento, com caráter oneroso, em alternativa a uma prestação pecuniária, um “preço”:

“A presente diretiva é igualmente aplicável sempre que o profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto se os dados pessoais facultados pelo consumidor forem exclusivamente tratados pelo profissional para fornecer os conteúdos ou serviços digitais em conformidade com a presente diretiva, ou para o profissional cumprir os requisitos legais a que está sujeito, não procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins; [e] O direito da União em matéria de proteção de dados pessoais é aplicável a todos os dados pessoais tratados no âmbito dos contratos mencionados no n.º 1. Em particular, a presente diretiva não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. Em caso de conflito entre as disposições da presente diretiva e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último.” (Art.º 3.º n.ºs 1 e 8).²⁴⁻²⁵

²⁴ Cumpre acrescentar que, dando resposta às múltiplas reservas colocadas relativamente ao texto da Proposta da Comissão Europeia, a qual poderia baixar o nível de proteção dos titulares dos dados, foi explicitado que: “Em caso de rescisão do contrato [e] No que se refere aos dados pessoais do consumidor, o profissional deve cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679.” (Art.º 16.º n.ºs 1 e 2), designadamente no que se refere ao “Direito ao apagamento dos dados” (Art.º 17.º), incluindo a “Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais” (Art.º 19.º), ou ao “Direito de portabilidade dos dados” (Art.º 20.º), o mesmo relevando no que se refere à formação dos contratos, designadamente no que se refere às “Condições aplicáveis ao consentimento”, em geral (Art.º 7.º), às “Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação” (Art.º 8.º) e ao “Tratamento de categorias especiais de dados pessoais” (Art.º 9.º n.º 2 a).

²⁵ A Doutrina nacional foi-se dando conta das implicações desta Diretiva, desde quando a mesma ainda era uma Proposta da Comissão (COM(2015) 634 final, de 9 de dezembro), ainda que sem um aprofundamento de natureza monográfica, como foi ocorrido com Alexandre Dias PEREIRA (2016). Entretanto, já depois da publicação da Diretiva, Jorge Morais de CARVALHO (2019) ficou-se pela respetiva identificação, embora já tivesse enfrentando esta problemática em (2017) e (2018), ainda perante o texto da Proposta da Comissão, entretanto voltou à mesma, ainda que sinteticamente, Jorge Morais de CARVALHO & Martim FARINHA (2020). Antes, Maria de Almeida Alves (2019) contribuíra para a interpretação destes preceitos, valendo-se sobretudo do Parecer relativo à “proposta de diretiva sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, de 14 de março de 2017”, e das Diretrizes 2/2019 sobre “o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados”, de 2 de outubro de 2019, ambos do CEPD - Comité Europeu para a Proteção de

Do antes referido decorrem múltiplas consequências, designadamente a relativa à aplicação do *Regulamento Geral* sempre que o tratamento tenha por destinatários residentes, consumidores, em território da UE, ainda que o responsável pelo tratamento não conte com um estabelecimento no mesmo, ou proceda a um controle do seu comportamento, ocorrendo este na UE (Art.º 3.º n.º 2 a) e b, *vide supra*), e bem assim a proibição do tratamento de ‘dados sensíveis’ com finalidades comerciais, salvo com consentimento explícito prévio do cidadão-consumidor^{26,27}:

“É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa; [mas] O disposto no n.º 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos: a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados;” (Art.º 9.º n.ºs 1 e 2)

Ao mesmo tempo e no que se refere à “qualidade dos dados”, *rectius* aos “Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais”, temos que o respetivo tratamento deve ser ‘lícito, leal e transparente’, com ‘limitação das finalidades’ e ‘minimização dos dados’, bem como com uma sua ‘limitação da conservação’ (Art.º 5.º n.º 1), o que condiciona muito utilização das técnicas de IA assente em *Big Data*²⁸.

Dados, e Madalena NARCISO (2019) identificou as principais questões resultantes do texto final da Diretiva. Entretanto, multiplicaram-se os estudos sobre as várias questões suscitadas por este regime, como os de Matilde M. L. Ortins de BETTENCOURT (2020), Patrícia CARNEIRO (2021), Maria Benedita Cunha PINTO (2022), Rui F. Gordete ALMEIDA (2022), com níveis de aprofundamento heterogêneos, sendo sobretudo de assinalar a contextualização desta problemática proposta por Mafalda Miranda BARBOSA (2020).

²⁶ Embora a própria IA assente em *Big Data*, com o profundo desequilíbrio que proporciona entre as grandes empresas e os cidadãos-consumidores, torne o consentimento, em boa medida, ilusório, como nos mostra João FACHANA (2016), a este propósito são de atender as considerações iniciais de Angelina TEIXEIRA (2016) e os enquadramentos dogmáticos de base civilística de Mafalda Miranda BARBOSA (2017) e, mais ainda, (2019) e (2023), assim como de A. Barreto Menezes CORDEIRO (2019). Sobre esta questão é ainda essencial atender às “Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29, adotadas em 28 de novembro de 2017 (Última redação revista e adotada em 10 de abril de 2018).

²⁷ No que se refere ao tratamento de vários tipos de “dados sensíveis”, nomeadamente e por todos, relevam os estudos de Luís POÇAS (2018) e Alexandre Dias PEREIRA (2019).

²⁸ Pois os dados devem ser “Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (a); Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o

Adicionalmente e como corolário do direito à autodeterminação do seu titular, é garantido um direito à oposição ao tratamento dos dados (Art.º 21.º)²⁹ e à respetiva portabilidade, entre diferentes prestadores de serviços da Sociedade da Informação, agora sobretudo estruturados em “ecossistemas” tecnológicos (Art.º 20.º)³⁰. Além de comportar a possibilidade de ser requerido o seu apagamento (“direito a ser esquecido”) (Art.º 17.º)³¹

artigo 89.º, n.º 1 89.º, n.º 1 [O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo] (b); Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (c); Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 [vide supra], sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados.” (e) Em geral e a este propósito, vejam-se as sínteses de Angelina TEIXEIRA (2018) e de Beatriz Santiago TRINDADE (2020), bem como e sobretudo as considerações críticas, a propósito da defesa dos consumidores, de Tamára CHELES (2021), além das considerações de Ana Alves LEAL (2022) e, ainda, o meu estudo, com Cristiana Teixeira SANTOS (2018), a propósito da proteção dos turistas, enquanto cidadãos-consumidores especialmente vulneráveis.

²⁹ Pois, “O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea e) ou f), ou no artigo 6.º, n.º 4, incluindo a definição de perfis com base nessas disposições. O responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial; [e] Quando os dados pessoais forem tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para os efeitos da referida comercialização, o que abrange a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a comercialização direta; [além disso] 3. Caso o titular dos dados se oponha ao tratamento para efeitos de comercialização direta, os dados pessoais deixam de ser tratados para esse fim.”

³⁰ Assim, “1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se: a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6., n.º 1, alínea b); e b) O tratamento for realizado por meios automatizados. [pois] 2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.” Para uma análise detalhada das origens e do conteúdo deste regime, são de atender os estudos de Maria da Graça do Canto MONIZ (2018), de Vítor Palmela FIDALGO (2019), assim como as considerações desde uma perspetiva complementar de Rita de Sousa COSTA (2018). Além das “Orientações sobre o direito à portabilidade dos dados”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, adotadas em 13 de dezembro de 2016 (Com a última redação revista e adotada em 5 de abril de 2017).

³¹ “O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem

2.2.2. Os tratamentos automatizados

Da mesma maneira e indo igualmente mais longe que a Diretiva 95/46/CE³², no *RGPD* são enunciadas fortes limitações à criação de perfis e à sujeição a decisões individuais automatizadas, com base nestas (Art.º 22.º)³³:

“1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis [*id est*, “qualquer forma de tratamento automatizado de

demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1. [e, adicionalmente] 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos”. A este propósito, releva a análise jurisprudencial de Maria de Fátima GALANTE (2018), além do breve apontamento de Rui P. Coutinho de Mascarenhas ATAÍDE (2019) e das reflexões críticas de Mafalda Miranda BARBOSA (2023).

³² Precisamente, “1. Os Estados-membros reconhecerão a qualquer pessoa o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, como por exemplo a sua capacidade profissional, o seu crédito, confiança de que é merecedora, comportamento. 2. Os Estados-membros estabelecerão, sob reserva das restantes disposições da presente diretiva, que uma pessoa pode ficar sujeita a uma decisão do tipo referido no nº 1 se a mesma: a) For tomada no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, na condição de o pedido de celebração ou execução do contrato apresentado pela pessoa em causa ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas, tais como a possibilidade de apresentar o seu ponto de vista, que garantam a defesa dos seus interesses legítimos; ou b) For autorizada por uma lei que estabeleça medidas que garantam a defesa dos interesses legítimos da pessoa em causa.” (Art.º 13.º - *Decisões individuais automatizadas*), pressupondo “o conhecimento da lógica subjacente” (Art.º 12 a).

³³ Quanto a esta questão, uma das mais delicadas e controvertidas no que se refere ao emprego de sistemas de IA assentes em *Big Data* no domínio do tratamento de dados pessoais, são de atender os estudos de José Afonso FERREIRA (2018), de Beatriz Santiago TRINDADE (2020), de Gabriela CALDAS (2019), de Francisca C. Resende GOMES (2020), de Inês da Silva COSTA (2021), de Sérgio Miguel J. CORREIA (2022), de Sandra BARBOSA e Sara FÉLIX (2022), as reflexões críticas de Mafalda Miranda BARBOSA (2021), entretanto retomadas (2023), as inquietações de Maria Raquel GUIMARÃES (2022) e a análise aprofundada de Ana Alves LEAL (2022), além da abordagem interdisciplinar de César ANALIDE & Diogo Morgado REBELO (2019); ainda este propósito, aponto os meus trabalhos, Manuel David MASSENO (2016) e com Cristiana Teixeira SANTOS (2019), sempre a propósito da proteção dos turistas enquanto cidadãos e consumidores. Também sobre estas questões, são fundamentais as “Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, adotadas em 3 de outubro de 2017 (Com a última redação revista adotada em 6 de fevereiro de 2018).

dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspectos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;”, Art.º 4.º 4], que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.” [porém, a proteção é limitada, já que:] 2. O n.º 1 não se aplica se a decisão: a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento; b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados. [ainda assim] 3. Nos casos a que se referem o n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.”

Preceito este que constitui o ponto principal de articulação entre a Proteção de Dados e a IA assente em *Big Data*, embora ao mesmo acresçam os relativos à transparência, pois o “responsável pelo tratamento”, ou “controlador”, tem o dever específico de facultar, aos titulares, informações sobre:

“A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis [...] e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados” (Art.ºs 13.º n.º 2 f) e 14.º n.º 2 g), sempre “de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples” (Art.º 12.º n.º 1)³⁴

Por outro lado, a utilização de estes sistemas para o tratamento de dados pessoais pressuporá a realização de Avaliações de Impacto em Proteção de Dados prévias (Art.º 35.º)³⁵.

³⁴ A propósito desta questão específica, têm um especial interesse o estudo de Gabriela CALDAS (2019) e, sobretudo, a análise aprofundada de Ana Alves LEAL (2022).

³⁵ Efetivamente, “Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. [e, especificamente]. 3. A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o n.º 1 é obrigatória nomeadamente em caso de: a) Avaliação sistemática e completa dos aspectos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar Sobre este procedimento, além das “Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679”, de 4 de abril / 4 de outubro de 2017, ainda do Grupo de Trabalho do Art.º 29.º, têm interesse as considerações de

2.3. As novas disciplinas aplicáveis aos sistemas de IA

2.3.1. Os regimes vigentes

Mantendo e reiterando os regimes constantes do *Regulamento Geral sobre Proteção de Dados*, inclusive por não serem prospetiváveis condições políticas para uma reabertura do correspondente debate político e legislativo³⁶, a Comissão Europeia optou por avançar com o reforço das situações jurídicas dos cidadãos-consumidores através de iniciativas setoriais, agora incidindo sobretudo sobre os próprios sistemas de IA, ainda que não necessariamente assentes em *Big Data*, e tendo por referência as plataformas em linha. Aliás, própria Comissão reiterou que:

“[...] as tecnologias e serviços digitais utilizados pelas pessoas devem respeitar o quadro jurídico aplicável e os direitos e valores intrínsecos à «via europeia». Além disso, o ambiente digital seguro, aberto e centrado no ser humano deve respeitar a lei, mas também permitir que as pessoas façam valer os seus direitos, tais como os direitos à privacidade e à proteção de dados, a liberdade de expressão, os direitos da criança e os direitos dos consumidores.”³⁷

Consequentemente, aquando da última grande reforma da Fontes legislativas em matéria de Defesa do Consumidor³⁸, colocou entre as prioridades o objetivo de garantir que:

“[...] todas as plataformas em linha são obrigadas a estabelecer uma distinção clara entre os resultados de pesquisa mostrados com base em pagamentos recebidos de outros comerciantes e os resultados de uma pesquisa que figuram de forma «natural» e que os mercados em linha devem indicar os principais parâmetros que determinam a classificação das ofertas”.

Bruno PEREIRA & João ORVALHO (2019) e, mais ainda, o aprofundamento contextualizado de Eliseu F. Pinto LOPES (2022).

³⁶ Apesar de todas as fragilidades antes enunciadas, designadamente resumidas por Beatriz Santiago TRINDADE (2020).

³⁷ Precisamente, na Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital” (COM(2021) 118 final, de 9 de março).

³⁸ Nos termos do prospetivo na Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Um Novo Acordo para os Consumidores” (COM(2018) 183 final, de 11 de abril), da qual também resultara um impulso decisivo para a adoção da Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, a qual já abordámos.

Em primeiro lugar, com a adoção da Diretiva *Omnibus*³⁹, a ênfase foi colocada nos deveres de transparência em cada “mercado em linha”⁴⁰, entendido este como “[...] um serviço com recurso a *software*, nomeadamente um sítio *Web*, parte de um sítio *Web* ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com outros profissionais ou consumidores.”⁴¹

Concretamente e tendo por referência a “definição de perfis” dos consumidores, passaram a estar presentes requisitos de transparência quanto à “classificação”, isto é, “a importância relativa atribuída aos produtos, tal como apresentados, organizados ou comunicados pelo profissional, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação”. Portanto:

“No caso de os consumidores terem a possibilidade de procurar produtos oferecidos por diferentes profissionais ou por consumidores com base numa pesquisa sob a forma de palavra-chave, frase ou outros dados, independentemente do local onde as transações se venham finalmente a realizar, são consideradas substanciais as informações gerais, disponibilizadas numa secção específica da interface em linha que seja direta e facilmente acessível a partir da página onde os resultados da pesquisa são apresentados, sobre os principais parâmetros que determinam a classificação dos produtos apresentados ao consumidor em resultado da pesquisa e a importância relativa desses parâmetros em comparação com outros parâmetros.”⁴²

Do mesmo modo e mais ainda, no respeitante aos “requisitos de informação dos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”, temos que:

³⁹ Por extenso, Diretiva (UE) 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores, sobre a qual temos as considerações contextualizadas de Sandra PASSINHAS (2021), assim como as referências breves de Elsa Dias OLIVEIRA (2021).

⁴⁰ A este propósito, são de assinalar as considerações gerais presentes nos estudos de Sebastião Barros VALE (2020) e de Adriana Alves HENRIQUES (2021), ainda sobre a Proposta; enquanto Mafalda Miranda BARBOSA (2023) evidencia a conexão com a disciplina da Proteção de Dados.

⁴¹ Como dispõe agora o Art.º 2.º n) da Diretiva 2005/29/CE («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»), introduzido pelo Art.º 3.º da Diretiva.

⁴² Respetivamente, nos Art.ºs 2.º m) e Art.º 7.º n.º 4-A da Diretiva 2005/29/CE, igualmente introduzido pelo Art.º 3.º da Diretiva *Omnibus*, tendo um especial interesse os textos dos *Considerandos* (18) a (23) da mesma, como assinala Maria Raquel GUIMARÃES (2022).

“Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato à distância ou celebrado fora do estabelecimento comercial ou por uma proposta correspondente, o profissional faculta ao consumidor, de forma clara e compreensível, as seguintes informações: [...] e-A) Se aplicável, que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada.”⁴³

Por seu turno, o *Regulamento dos Serviços Digitais* – o *Regulamento DSA*⁴⁴, aprofundando o previsto na Diretiva antes abordada e através da imposição de deveres específicos às “plataformas em linha” [*i.e.*, “um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público [...]”], determina que (Art.º 27.º):

“1. Os fornecedores de plataformas em linha que utilizem sistemas de recomendação estabelecem nos seus termos e condições, em linguagem clara e inteligível, os principais parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação, bem como quaisquer opções que permitam aos destinatários do serviço alterar ou influenciar estes parâmetros. [entendendo por “«Sistema de recomendação», um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para sugerir na sua interface em linha informações específicas aos destinatários do serviço ou conferir prioridade a essa informação, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário do serviço, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das informações apresentadas”, Art.º 3.º g)] [e] 2. Os principais parâmetros a que se refere o n.º 1 explicam por que motivo determinadas informações são sugeridas ao destinatário do serviço. Estes parâmetros devem incluir pelo menos: a) Os critérios mais significativos para determinar as informações sugeridas ao destinatário do serviço; [e] b) Os motivos da importância relativa destes parâmetros.”

Por outro lado, veda a utilização dos denominados padrões obscuros, ou *dark patterns*, (Art.º 25.º n.ºs 1 e 2), indo explicitamente além do já disposto no *RGPD* e na «Diretiva relativa às práticas comerciais desleais», daí resultando que:

“1. Os fornecedores de plataformas em linha não podem conceber, organizar ou explorar as suas interfaces em linha de forma a enganar ou manipular os destinatários do seu serviço ou de forma a distorcer ou

⁴³ Assim, o Art.º 6.º n.º 1 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação resultante do Art.º 4.º da Diretiva *Omnibus*, cujo sentido é objeto do *Considerando* (45).

⁴⁴ O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE, sobre o qual, em termos gerais, contamos com o estudo de Jorge Morais de CARVALHO, Francisco Arga e LIMA & Martim FARINHA (2021), assim como com os trabalhos de Pedro Madeira FROUFE (2021), Miguel PEREIRA (2021), de Nuno Sousa e SILVA (2021) e, ainda, de Margarida Melo SANTOS (2022), todos tendo por referência a Proposta da Comissão Europeia (COM(2020) 825 final, de 15 de dezembro).

prejudicar substancialmente de outro modo a capacidade dos destinatários do seu serviço de tomarem decisões livres e informadas.”

Adicionalmente, no respeitante à “proteção dos menores em linha” (Art.º 28.º), foi determinado que:

“2. Os fornecedores de plataformas em linha não podem exibir anúncios publicitários na sua interface com base na definição de perfis tal como definida no artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679 utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor. [Mas] 3. O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo não obriga os fornecedores de plataformas em linha a tratarem dados pessoais adicionais para avaliarem se o destinatário do serviço é um menor.”

É ainda de assinalar que estes regimes são aplicáveis à generalidade dos “fornecedores de plataformas em linha”, apenas ficando excluídas as “micro e pequenas empresas”, salvo se tiverem sido designados como “sido designados como plataformas em linha de muito grande dimensão” [por terem “um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões”, Art.º 33.º n.º 1] (Art.º 19.º), indo além do previsto na Proposta da Comissão Europeia⁴⁵.

2.3.2. O iminente Regulamento IA

Como sublinhou a Comissão, articulando as vertentes que nos importam:

“[...] um futuro quadro regulamentar para a IA na Europa que criará um «ecossistema de confiança» único. Para o efeito, é necessário garantir o respeito das regras da UE, incluindo as regras de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos dos consumidores, em especial no que diz respeito aos sistemas de IA que funcionam na UE e que representam um risco elevado [pois] Os consumidores esperam o mesmo nível de segurança

⁴⁵ No que se refere a estas questões e de momento, apenas constamos com a abordagem, breve e tendo sempre como objeto a Proposta da Comissão, de Jorge Morais de CARVALHO, Francisco Arga e LIMA & Martim FARINHA (2021). Adicionalmente, são de assinalar a “Declaração sobre o Pacote dos Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados”, de 18 de novembro de 2021, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, assim como o Parecer 1/2021, de 10 de fevereiro, “sobre a Proposta de Regulamento Serviços Digitais”, e as, supervenientes, Diretrizes 3/2022, de 14 de março de 2022, “sobre os padrões obscuros nas interfaces em linha das plataformas em linha: Como reconhecê-los e evitá-los”, ambos da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sem esquecer os *Considerandos* (67) a (71) do próprio *Regulamento DSA*.

e respeito dos seus direitos, independentemente de um produto ou sistema depender ou não da IA.”⁴⁶

Para tanto e sempre construindo sobre o acervo consolidado, designadamente tendo por parâmetro essencial os riscos para a Proteção de Dados e a Defesa dos Consumidores, enquanto concretizações da Dignidade Humana (Art.ºs 8.º, 38.º e 1.º da *Carta dos Direitos Fundamentais da UE*), em 21 de abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou a sua Proposta de Regulamento Inteligência Artificial⁴⁷.

Entretanto, o Conselho de Ministros adotou a sua Orientação geral no dia 6 de dezembro de 2022, na sequência do acordo alcançado pelo Comité dos Representantes Permanentes (14954/22, de 25 de novembro)⁴⁸, enquanto o Parlamento Europeu aprovou a respetiva Posição comum em Primeira Leitura (P9 TA(2023)0236), no dia 14 de junho de 2023.

Embora possamos considerar como consolidadas, pelo menos, regras como a da identificabilidade dos Sistemas de IA interagindo com consumidores, inclusive para os de baixo risco, a sujeição da definição de perfis de crédito ou de risco celebração de contratos de seguro ao regime exigente previsto para os sistemas de risco elevado, incluindo a certificação prévia, assim como a proibição de sistemas suscetíveis de manipularem subliminarmente as pessoas, sobretudo as pertencentes a grupos vulneráveis, muito dependerá as negociações em curso no tríplice entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão.

Mas, ainda assim, podemos ter como parâmetro a *Declaração Europeia [interinstitucional] sobre os direitos e princípios digitais para a década digital*

⁴⁶ Logo na Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada “Livro Branco sobre a inteligência artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança” (COM(2020)65 final, de 19 de fevereiro).

⁴⁷ Por extenso, Proposta de Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) (COM(2021) 206 final), a par da contemporânea Comunicação da Comissão [Europeia] ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Fomentar uma abordagem europeia da inteligência artificial (COM(2021) 205 final), culminando um processo pré-legislativo envolvendo as Instituições e as Agências da UE. Sobre esta Proposta, além da apresentação de Cristina CALDEIRA (2021) e das análises do respetivo conteúdo por Tiago Sérgio CABRAL (2021), Francisco C. Pacheco de ANDRADE (2021), Vera Lúcia RAPOSO (2021) e, em especialmente, por Ana Alves LEAL (2022), Maria Raquel GUIMARÃES (2022) e Mafalda Miranda BARBOSA (2023), permito-me remeter para a minha contextualização dos trabalhos preparatórios, Manuel David MASSENO (2022 [a]), inclusive atendendo a algumas vicissitudes posteriores, tendo por objeto questões parcialmente sobreponíveis, em Manuel David MASSENO (2022 [c]).

⁴⁸ A propósito da qual já se pronunciou Mafalda Miranda BARBOSA (2023).

(2023/C), assinada pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, publicada oficialmente a 23 de janeiro de 2023, a qual, propósito das “Interações com algoritmos e sistemas de inteligência artificial”, no contexto do “Cap. III – Liberdade de escolha”, que:

“8. A inteligência artificial deve ser uma ferramenta ao serviço das pessoas e ter o objetivo último de aumentar o bem-estar dos seres humanos [e] 9. Todas as pessoas devem poder beneficiar das vantagens dos sistemas algorítmicos e dos sistemas de inteligência artificial, nomeadamente fazendo escolhas próprias e informadas no ambiente digital, estando simultaneamente protegidas contra os riscos e os danos para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais.”⁴⁹

Posfácio

“47. A isto vêm juntar-se as dinâmicas dos *mass-media* e do mundo digital, que, quando se tornam onnipresentes, não favorecem o desenvolvimento duma capacidade de viver com sabedoria, pensar em profundidade, amar com generosidade. Neste contexto, os grandes sábios do passado correriam o risco de ver sufocada a sua sabedoria no meio do ruído dispersivo da informação. Isto exige de nós um esforço para que esses meios se traduzam num novo desenvolvimento cultural da humanidade, e não numa deterioração da sua riqueza mais profunda. A verdadeira sabedoria, fruto da reflexão, do diálogo e do encontro generoso entre as pessoas, não se adquire com uma mera acumulação de dados, que, numa espécie de poluição mental, acabam por saturar e confundir. Ao mesmo tempo tendem a substituir as relações reais com os outros, com todos os desafios que implicam, por um tipo de comunicação mediada pela internet. Isto permite selecionar ou eliminar a nosso arbítrio as relações e, deste modo, frequentemente gera-se um novo tipo de emoções artificiais, que têm a ver mais com dispositivos e monitores do que com as pessoas e a natureza. Os meios atuais permitem-nos comunicar e partilhar conhecimentos e afetos. Mas, às vezes, também nos impedem de tomar contacto direto com a angústia, a trepidação, a alegria do outro e com a complexidade da sua experiência pessoal. Por isso, não deveria surpreender-nos o facto de, a par da oferta sufocante destes produtos, ir crescendo uma profunda e melancólica insatisfação nas relações

⁴⁹ A que se segue, sempre programaticamente, “Comprometemo-nos a: a) Promover sistemas de inteligência artificial centrados no ser humano, fiáveis e éticos ao longo do seu desenvolvimento, implantação e utilização, em consonância com os valores da UE; b) Assegurar um nível adequado de transparência sobre a utilização de algoritmos e inteligência artificial e a garantir que as pessoas sejam capacitadas para a sua utilização e informadas quando interagem com eles; c) Garantir que os sistemas algorítmicos se baseiam em conjuntos de dados adequados para evitar a discriminação e permitir a supervisão humana de todos os resultados que afetam a segurança e os direitos fundamentais das pessoas; d) Assegurar que tecnologias como a inteligência artificial não são utilizadas para determinar previamente as escolhas das pessoas, por exemplo no que diz respeito à saúde, à educação, ao emprego e à sua vida privada; e) Prever salvaguardas e tomar medidas adequadas, nomeadamente através da promoção de normas fiáveis, para assegurar que a inteligência artificial e os sistemas digitais são sempre seguros e utilizados no pleno respeito dos direitos fundamentais; f) Tomar medidas para assegurar que a investigação no domínio da inteligência artificial respeita as mais elevadas normas éticas e o direito pertinente da UE”.

interpessoais ou um nocivo isolamento.” (Carta Encíclica *Laudato Si*, Francisco, PP, de 24 de maio de 2015)⁵⁰.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rui F. Gordete (2022). Os dados pessoais como contraprestação nos contratos de consumo — a necessidade para a execução do contrato como fundamento de licitude do tratamento. **RED – Revista Electrónica de Direito** 31 (2), pp. 4-51. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-rui-almeida_2163.pdf

ALVES, Maria de Almeida (2019). Directive on certain aspects concerning contracts for the supply of digital content and digital services & the EU data protection legal framework: are worlds colliding? **UNIO – EU Law Journal**, 5 (2), pp. 34-42. Disponível em <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/2290/2406>

ANALIDE, César; REBELO, Diogo Morgado (2019). Inteligência Artificial na Era *Data-Driven*. **Fórum de Proteção de Dados** 6, pp. 60-91. Disponível em https://www.cnpd.pt/media/y1nosvyp/forum6_af_web_low.pdf

ANDRADE, Francisco C. Pacheco de (2015). Questões de confiança e reputação: da Boa-Fé dos ‘Agentes’ de Software aos ‘Smart Contracts’. In: CARVALHO, M. M. (Org.). **Temas de Direito Privado. 1 - O direito privado na contemporaneidade: desafios e perspectivas**. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, pp. 105-115. Disponível em https://issuu.com/elisa377/docs/temas_de_direito_privado_no_1_out_2

_____ (2022). Análise crítica de alguns aspetos da Proposta de Regulamento Europeu para a Inteligência Artificial. In: SILVA, Eva Sónia Moreira da & FREITAS, Pedro Miguel (Eds.) **Inteligência artificial e robótica: desafios para o direito do século XXI**. Coimbra: GESTLEGAL, pp. 329-337. Disponível em <https://gestlegal.pt/loja/inteligencia-artificial-e-robotica-desafios-para-o-direito-do-seculo-xxi/>

ANTUNES, Luís Filipe (2016). A Privacidade no Mundo Conectado da Internet das Coisas. **Fórum de proteção de dados** 2, pp. 52-58. Disponível em https://www.cnpd.pt/media/kjspegob/forum_2_af_web_low.pdf

⁵⁰ Oportunamente, recordada pelo Parecer 4/2015, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, “Rumo a uma nova ética digital: dados, dignidade e tecnologia”, de 11 de setembro. Entretanto, estas questões passaram a estar institucionalmente enquadradas pela Santa Sé no “Apelo de Roma por uma ética da inteligência artificial”, ou *Rome Call*, uma iniciativa da Pontifícia Academia para a Vida, subscrito, a 28 de fevereiro de 2020, pelo Estado do Vaticano, a FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a República Italiana e ainda por *BigTechs*, como a *IBM* e a *Microsoft*, explicitando os Princípios para uma “algorética”, i.e., uma ética embebida nos próprios algoritmos, incluindo a “Transparência”, “Inclusão”, a “Responsabilidade”, a “Imparcialidade”, “Confiabilidade” e a “Segurança e Privacidade”. Disponível em <https://www.romecall.org/>.

ATAÍDE, Rui P. Coutinho de Mascarenhas (2019). Direito ao esquecimento. *Cyberlaw by CIJIC 6*. Disponível em https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC_6.pdf

BARBOSA, Mafalda Miranda (2017). O regime das práticas comerciais desleais (No contexto mais amplo do Ordenamento Jurídico): o diálogo com os regimes específicos de proteção dos consumidores e com o regime dos vícios da vontade. **Estudos de Direito do Consumidor 13**, pp. 67-105. Disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_13_completo.pdf

_____ (2019). Proteção de dados, consentimento e tutela do consumidor. **Estudos de Direito do Consumidor 15**, pp. 37-91. Disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_15_completo.pdf

_____ (2020). Negócios onerosos e gratuitos: uma reflexão a propósito de novos fenómenos de gratuidade. **Revista de Direito Comercial**, pp. 1809-1851. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/negocios-onerosos-e-gratuitos>

_____ (2021). Discriminação algorítmica: reflexões em torno da responsabilidade civil. **Revista de Direito da Responsabilidade Civil 3**, pp. 1200-1231. Disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/discriminacao-algoritmica-reflexoes-em-torno-da-responsabilidade-civil-mafalda-miranda-barbosa/>

_____ (2023). Proteção de dados e inteligência artificial (também a propósito do *ChatGPT*). **Revista de Direito Comercial**, pp. 753-802. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/protecao-de-dados-e-inteligencia-artificial>

BARBOSA, Sandra & FÉLIX, Sara (2022). Algorithms and the GDPR: An analysis of article 22. **Anuário da Proteção de Dados - 2022**, pp. 67-93 Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/3.-Sandra-Barbosa.pdf>

BETTENCOURT, Matilde M. L. Ortins de (2021). A proteção do consumidor em contratos digitais: análise dos contratos celebrados com dados pessoais como contraprestação. **Anuário do NOVA Consumer Lab 3**, pp. 387– 476. Disponível em <http://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/02/NOVA-Consumer-Lab-2021.pdf>

BOTELHO, Catarina Santos. Novo Ou Velho Direito? – o direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global (2017). **AB INSTANTIA 7**, pp. 49-71. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3130258

CABRAL, Tiago Sérgio (2021). A proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial na União Europeia: uma breve análise. *In*: ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa & CABRAL, Tiago Sérgio (Eds.) **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) – Vol. II**. Braga: Pensamento Sábio - Associação para o conhecimento e inovação da Universidade

do Minho / Escola de Direito, pp. 117-130. Disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf

CALDAS, Gabriela (2019). O direito à explicação no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. **Anuário da Proteção de Dados - 2019**, pp. 37-53. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/2.-Gabriela-Caldas.pdf>

CALDEIRA, Cristina M.^a de Gouveia (2021). Regulamento Inteligência Artificial. **Privacy and Data Protection Magazine 2**, pp. 164-167. Disponível em https://www.europeia.pt/resources/media/documents/Revista_Privacy_and_Data_Protection_Magazine_N2.pdf

CARNEIRO, Patrícia P. (2021). “Coisificação” dos Dados Pessoais no Âmbito das Relações Contratuais. **Privacy and Data Protection Magazine 2**, pp. 102-143. Disponível em https://www.europeia.pt/resources/media/documents/Revista_Privacy_and_Data_Protection_Magazine_N2.pdf

CARVALHO, Ana Sofia & POÇAS, Isabel Restier (2020). *Big data* e o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia. **Revista Ibérica do Direito 1** (2), pp. 170-177. Disponível em <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/13/15>

CARVALHO, Jorge Morais de (2017). Desafios do Mercado Digital e a Proteção do Consumidor na União Europeia e em Portugal. In: CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vítor Hugo do Amaral & SANTOS, Nivaldo (Eds.). **Sociedade de Consumo: Pesquisa em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico, pp. 259-274. Disponível em <http://jorgemoraiscarvalho.com/wp-content/uploads/2018/07/Desafios-do-Mercado-Digital-e-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-do-Consumidor-na-Uni%C3%A3o-Europeia-e-em-Portugal.pdf>

_____ (2018). Desafios do Mercado Digital para o Direito do Consumo. In: PAZ, Margarida [et al.] (Eds.). **Direito do Consumo 2015-2017**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 109-123. Disponível em <https://jorgemoraiscarvalho.com/wp-content/uploads/2018/07/Desafios-do-Mercado-Digital-para-o-Direito-do-Consumo.pdf>

_____ (2019). Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português. **RED – Revista Electrónica de Direito 20** (3), pp. 63-87. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf

CARVALHO, Jorge Morais de & FARINHA, Martim (2020). Goods with Digital Elements, Digital Content and Digital Services in Directives 2019/770 and 2019/771. **RDTec – Revista de Direito e Tecnologia 2** (2), pp. 257-270. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/b760bacb46c9/>

CARVALHO, Jorge Morais de; LIMA, Francisco Arga e & FARINHA, Martim (2021). Introduction to the Digital Services Act, Content Moderation and Consumer Protection. **RD Tec – Revista de Direito e Tecnologia 3** (1), pp. 71-104. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/079dbcfa6aea/>

CASTRO, Raquel A. Brízida (2018). “Ways Not To Read” o RGPD. **Cyberlaw by CIJIC 6**. Disponível em https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC_6.pdf

CHELES, Tamára (2021). Os Desafios dos Consumidores na Era de *Big Data*. **Anuário da Proteção de Dados - 2021**, pp. 155-176. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/6.-Tamara-Cheles.pdf>

COELHO, Francisco M. de Brito Pereira (2020). Contratação automatizada e execução contratual automatizada: dos “software agents” aos “smarts contracts”. **Estudos de Direito do Consumidor, 16** [Edição Especial - *Direito e Robótica* : Actas do Congresso], pp. 255-272. Disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_16_completo.pdf

CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2018). Dados pessoais: conceito, extensão e limites. **Revista de Direito Civil, 3** (2), 2018, pp. 297-321. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/e38a9928dbce/>

_____ (2019). O consentimento do titular dos dados no RGPD. *In*: CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). **FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira**. Coimbra: Almedina, pp. 33-59. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/e772e2d8f7b4/>

CORREIA, Sérgio Miguel J. (2022). O Direito de Oposição à Definição de Perfis. **Anuário da Proteção de Dados - 2022**, pp. 189-215. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/12/6.-Sergio-Correia.pdf>

COSTA, Inês da Silva (2021). A proteção da pessoa na era dos *big data*: a opacidade do algoritmo e as decisões automatizadas. **RED – Revista Electrónica de Direito 24** (1), pp. 33-82. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/4-ines-costa_1677.pdf

COSTA, Rita de Sousa (2018). O direito à portabilidade dos dados pela lente do direito da concorrência. **C&R – Revista de Concorrência e Regulação 33-34**, pp. 291-298. Disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_33_34_Breves_Rita_de_Sousa_Costa.pdf

DIAS, Fernanda Ferreira (2016). O Mercado Único Digital Europeu. **Análise Europeia - Revista da Associação Portuguesa de Estudos Europeus 2**, 216, pp. 17-41. Disponível em https://www.tfra.pt/wp-content/uploads/2020/08/analise_europeia_2__1_.pdf

DINIS, Marisa & ALMEIDA, Susana (2017). Las comunicaciones comerciales no solicitadas por correo electrónico (spam) y la prueba (electrónica) del ‘opting out’:

breve estudio comparativo de los regímenes portugués y español. **Informática & Derecho - Revista Iberoamericana de Derecho Informático 2**, pp. 67-78.

Disponível em

https://docs.wixstatic.com/ugd/fe8db5_c28b526b477e4208a0f1d65121d39402.pdf

FACHANA, João (2016). Que papel para o consentimento na Sociedade em Rede? *In*: NETO, Luísa & RIBEIRO, Fernanda (Eds.). **IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação - Atas**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, pp. 91-110. Disponível em <https://view.joomag.com/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>

FERREIRA, Afonso José (2018). *Profiling* e algoritmos autónomos: um verdadeiro direito de não sujeição. **Anuário da Proteção de Dados - 2018**, pp. 5-43. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/2.-Afonso-Jose-Ferreira.pdf>

FIDALGO, Vítor Palmela (2019). O direito à portabilidade de dados pessoais. **RD Tec – Revista de Direito e Tecnologia 1** (1), pp. 89-135. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/cec4178f8a58/>

FROUFE, Pedro Madeira (2021). Cinco notas introdutórias à Lei dos Serviços Digitais: construindo o futuro digital da Europa (*Another brick in the wall*). *In*: ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa & CABRAL, Tiago Sérgio (Eds.) **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) - Volume II**. Braga: Pensamento Sábio - Associação para o conhecimento e inovação da Universidade do Minho / Escola de Direito, pp. 23-28. Disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf

GALANTE, Maria de Fátima (2018). A Internet e o Direito ao Esquecimento: Análise jurisprudencial. **Data Venia - Revista Jurídica Digital 9**, pp. 223-250. Disponível em http://datavenia.pt/ficheiros/edicao09/datavenia09_p223_250.pdf

GOMES, Delber Pinto (2018). Contratos *ex machina*: breves notas sobre a introdução da tecnologia *Blockchain* e *Smart Contracts*. **RED – Revista Electrónica de Direito 17** (3), pp. 40-55. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/3_598.pdf

GOMES, Francisca C. Resende (2020). O conteúdo do direito fundamental à proteção de dados à luz do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados: em especial, a problemática do controlo das decisões automatizadas. **Anuário da Proteção de Dados - 2020**, pp. 105-119. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/4.-Francisca-Cardoso-Resende-Gomes.pdf>

GONÇALVES, António Abreu (2020). Comentário ao Acórdão TJUE 24-set.-2019, proc. C-507/17 (Google v CNIL). **RD Tec – Revista de Direito e Tecnologia 2** (1), pp. 161-169. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/28bb48302fa9/>

GONÇALVES, Maria Eduarda (2016). The EU Data Protection Reform and the Challenges of Big Data: tensions in the relations between technology and the law. *In*: NETO, Luísa & RIBEIRO, Fernanda (Eds.). **IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação - Atas**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, pp. 46-63. Disponível em <https://view.joomag.com/direito-e-informa%c3%a7%c3%a3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%c3%a7%c3%a3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>

GUIMARÃES, Maria Raquel (2022). Inteligência artificial, *profiling* e direitos de personalidade. *In*: SILVA, Eva Sónia Moreira da & FREITAS, Pedro Miguel (Eds.). **Inteligência artificial e robótica: desafios para o direito do século XXI**. Coimbra: GESTLEGAL, pp. 187-211. Disponível em <https://gestlegal.pt/loja/inteligencia-artificial-e-robotica-desafios-para-o-direito-do-seculo-xxi/>

HENRIQUES, Adriana Alves (2021). Online Marketplaces and Information Duties: The Liability Gap of the New Article 6a (d) of the Consumers Rights Directive. **Anuário do NOVA Consumer Lab 3**, pp. 11-39. Disponível em <http://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/02/NOVA-Consumer-Lab-2021.pdf>

LEAL, Ana Alves (2018). *Big data* e proteção de dados pessoais – desafios à luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados. **Vida Judiciária 207**, pp. 18-19. Disponível em <https://www.cidp.pt/Archive/Docs/f826818695653.pdf>

_____ (2022). Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 63** (1/2), pp. 65-148. Disponível em https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Ana-Alves-Leal_compressed-1.pdf

LIMA, Francisco Arga e & CARVALHO, Mateus Magalhães de (2019). O direito ao apagamento de dados como realidade global. **Anuário da Proteção de Dados - 2019**, pp. 55-85. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/3.-Francisco-Arga-e-Lima.pdf>

LOPES, Eliseu F. Pinto (2022). Avaliação de impacto sobre a proteção de dados. **Privacy and Data Protection Magazine 5**, pp. 101-142. Disponível em https://bo.europeia.pt/content/files/pdpm_00598.pdf

LOPES, Neuza (2022). O (re)equilíbrio dos dois pratos da balança: A proteção dos consumidores perante os avanços no mundo digital – Desenvolvimentos recentes no direito europeu e nacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 63** (1/2), pp. 729-761. Disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Neuza-Lopes.pdf>

MAGALHÃES, Fernanda de Araújo Meirelles (2021). *Smart Contracts: o jurista como programador*. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira & REDINHA, Maria Regina (Eds.). **Direito Digital**. Porto: Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pp. 6-72. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/direitodigital-ebook-5_1771.pdf

MAIA, Pedro (2015). *Contratação à Distância e Práticas Comerciais Desleais*. **Estudos de Direito do Consumidor 9**, pp. 143-176. Disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_9_completo.pdf

MALQUIAS, Pedro Ferreira & DIAS, Luis Alves (2019). *Smart Contracts: Alguns Contributos Teóricos e Práticos*. **Actualidad Jurídica Uría Menéndez 52**, pp. 53-62. Disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/6671/documento/art04.pdf>

MARQUES, João (2016). *Direito ao Esquecimento – A Aplicação do Acórdão Google pela CNPD*. **Fórum de proteção de dados 3**, pp. 44-55. Disponível em https://www.cnpd.pt/media/xkcbscgf/forum3_af_web_low_novo.pdf

MASSENO, Manuel David (2016). *On the relevance of Big Data for the formation of contracts regarding package tours or linked travel arrangements, according to the New Package Travel Directive*. **Comparazione e diritto civile 4**, 2016, pp. 2-13. Disponível em <https://www.comparazionediritto civile.it/data/uploads/archivio-volumi/201604.pdf>

_____ (2019). *Los datos no personales en las nuevas reglas europeas y su relevancia para los agricultores – Una Guía para el Estudio*. **Journal of Law and Sustainable Development [Campo Jurídico] 7 (2)**, pp. 122-144. Disponível em <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/50/29>

_____ (2022 [a]). *Consideraciones breves sobre los Fundamentos de la Propuesta de Ley de Inteligencia Artificial de la Comisión Europea*. **Revista de Ciencia de la Legislación 12**. Disponível em <https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=fc2693b96bdc49a24d23863bd43ef39c>

_____ (2022 [b]). *De regresso à Borda D'Água: a propósito dos limites entre os dados pessoais e os dados não pessoais nos regulamentos da União Europeia*. **Privacy and Data Protection Magazine 6**, pp. 121-139. Disponível em https://www.europeia.pt/resources/media/documents/PDPM_006.pdf

_____ (2022 [c]). *La inteligencia artificial y la protección de datos: la “elaboración de perfiles” para la prevención de delitos graves y del terrorismo en las fuentes de la Unión Europea*. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM 17 (2)**. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/83679/60688>

MASSENO, Manuel David & SANTOS, Cristiana Teixeira (2018). *Assuring Privacy and Data Protection within the Framework of Smart Tourism Destinations*. **MediaLaws – Rivista di diritto dei media 2**, pp. 251-266. Disponível em

<http://www.medialaws.eu/rivista/assuring-privacy-and-data-protection-within-the-framework-of-smart-tourism-destinations/>

_____ (2019). Personalization and Profiling of Tourists in Smart Tourism Destinations – a Data Protection perspective. **International Journal of Information Systems and Tourism** 4 (2), pp. 7-23. Disponível em <http://www.uajournals.com/ijist-tourism/journal/4/2/1.pdf>

MONIZ, Maria da Graça do Canto (2018). Direito do titular de dados pessoais: o direito à portabilidade. **Anuário da Proteção de Dados - 2018**, pp. 11-34. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/1.-Graca-Canto-Moniz.pdf>

_____ (2019). O caso Google vs. CNIL. **Fórum de Proteção de Dados** 6, pp. 144-149. Disponível em https://www.cnpd.pt/media/y1nosvyp/forum6_af_web_low.pdf

MOREIRA, Teresa Coelho & ANDRADE, Francisco C. Pacheco de (2016). Personal data and surveillance: the danger of the 'Homo Conectus'. In: NOVAIS, Paulo & KONOMI, Shin'ichi (Eds.). **Intelligent Environments - 2016**. Amsterdam: IOS Press, pp. 115-124. Disponível em <http://ebooks.iospress.nl/volumearticle/45165>

NARCISO, Madalena (2019). Dados Pessoais como Contraprestação em Contratos de Consumo – Breve Reflexão. **Anuário do NOVA Consumer Lab** 1, pp. 129-147. Disponível em <http://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/03/Anuario-NOVA-Consumer-LAB-2019.pdf>

OLIVEIRA, Elsa Dias (2021). Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa** 62 (1), pp. 209-230. Disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Elsa-Dias-Oliveira.pdf>

PASSINHAS, Sandra (2017). A propósito das práticas comerciais desleais: contributo para uma tutela positiva do consumidor. **Estudos de Direito do Consumidor** 13, pp. 107-211. Disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_13_completo.pdf

_____ (2021). A proteção do consumidor no mercado em linha. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa** 62 (1), pp. 871-898. Disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Sandra-Passinhas.pdf>

PEREIRA, Alexandre L. Dias (2016). Novos Direitos do Consumidor no Mercado Único Digital. **Estudos de Direito do Consumidor** 10, pp. 155–175. Disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_10_completo.pdf

_____ (2019). *Big Data, E-Health* e «Autodeterminação Informativa». A Lei 67/98, a Jurisprudência e o Regulamento 2016/679 (GDPR). **Lex Medicinae - Revista Portuguesa de Direito da Saúde** 15 (29), pp. 51-70. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48094/1/Big%20data%20ehealth%20autodeterminacao%20informativa.pdf>

_____ (2020). Os direitos do consumidor de conteúdos e serviços digitais segundo a Diretiva 2019/770. **RED – Revista Electrónica de Direito** 21 (1), pp. 135-149. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/7-artigo-alexandre-dias-pereira_1586.pdf

PEREIRA, Bruno & ORVALHO, João (2019). Avaliação de Impacto sobre a Protecção de Dados. **Cyberlaw by CIJIC** 7. Disponível em https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC_7.pdf

PINTO, Maria Benedita Cunha (2022). Dados pessoais como objeto mediato de negócios jurídicos onerosos. **Revista da Ordem dos Advogados** 82 (III/IV), pp. 607-646. Disponível em <https://portal.oa.pt/media/138883/maria-benedita-carneiro-da-frada-cunha-pinto.pdf>

POÇAS, Luís (2018). Problemas e dilemas do setor segurador: o RGPD e o tratamento de dados de saúde. **BBS - Banca, Bolsa e Seguros** 3, pp. 217-302. Disponível em https://www.fd.uc.pt/bbs/wp-content/uploads/2019/01/bbs3_final_2p.pdf

RAPOSO, Vera Lúcia (2021). Proposta de Regulamento sobre a Inteligência Artificial: *The devil is in the details*. **Privacy and Data Protection Magazine** 3, pp. 9-24. Disponível em https://www.europeia.pt/resources/media/documents/Revista_Privacy_and_Data_Protection_Magazine_N3.pdf

REBELO, Fernanda M.^a Neves (2018). O direito à privacidade nas comunicações eletrónicas: Comunicações não solicitadas e proteção do consumidor. *In*: PANDO BALLESTEROS, María de la Paz; GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro & MUÑOZ RAMÍREZ, Alicia (Eds.). **El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU: Homenaje a la Profesora M^a. Esther Martínez Quinteiro. Salamanca**: Ediciones Universidad de Salamanca, pp. 699-716. Disponível em <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/2278/O%20direito%20%20c3%a0%20privacidade%20nas%20comunica%20c3%a7%20c3%b5es%20eletr%20c3%b3nicas%20Comunica%20c3%a7%20c3%b5es%20n%20c3%a3o%20solicitadas.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

SANTOS, Margarida Melo (2022). Plataformas digitais – que preocupações regulatórias? *In*: RIBEIRO, João César; ABREU, Joana Covelo de & AMORIM, Carlos Abreu (Eds.) **Democracia e Comunicação Social – um debate introdutório para a era digital**. Braga: UMinho Editora, pp. 29-33. Disponível em <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/102/156/2222-1>

SANTOS, Teresa Moura dos (2016). A tutela do consumidor entre os contratos de adesão e as práticas comerciais desleais. **RED – Revista Eletrónica de Direito** 1, pp. 1-53. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/6_644.pdf

SILVA, Nuno Sousa e (2021). Novas regras para a Internet: notas breves sobre iniciativas europeias de regulação de plataformas digitais. **Revista de Direito Intelectual** 1, pp. 75-102. Disponível em

https://www.nss.pt/web/images/_Data/Publicacoes-Artigos/Nuno_Sousa_e_Silva_-_DSA_DMA_P2B.pdf

TABOSA, Júlia Rodrigues (2021). *Smart Contracts e relações de consumo*. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira & REDINHA, Maria Regina (Eds.). **Direito Digital**. Porto: Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pp. 181-247. Disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/direitodigital-ebook-5_1771.pdf

TEIXEIRA, Angelina (2016). A Chave para a Regulamentação da Protecção de Dados (Das pessoas singulares). **Data Venia - Revista Jurídica Digital 1**, pp. 6-32. Disponível em http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p005-032.pdf

TORBAY, Augusto Cesar (2020). A anonimização enquanto mecanismo de protecção de dados pessoais à luz da actual conjuntura legislativa europeia. **Anuário da Protecção de Dados- 2020**, 2020, pp. 105-119. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/2.-Augusto-Cesar-Torbay.pdf>

TRINDADE, Beatriz Santiago (2020). Two years in: Does the GDPR already need updates? A question brought by algorithmic decision-making. **Anuário da Protecção de Dados - 2020**, pp. 79-103. Disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/3.-Beatriz-Santiago-Trindade.pdf>

VALE, Sebastião Barros (2020). The omnibus directive and online price personalization: a mere duty to inform? **European Journal of Privacy Law & Technologies 2**, pp. 92-117. Disponível em <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejplt/article/view/1263/542>

VICENTE, Dário Moura (2020). Aplicação extraterritorial do direito ao esquecimento na Internet? **Revista da Ordem dos Advogados 80** (III/IV), pp. 475-488. Disponível em <https://portal.oa.pt/media/132090/dario-moura-vicente.pdf>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de maio de 2014, no Processo C-131/12, Google Spain SL e Google Inc. contra a **Agencia Española de Protección de Datos** (AEPD) e Mario Costeja González (ECLI:EU:C:2014:317). Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 19 de outubro de 2016, no Processo C-582/14, **Patrick Breyer contra Bundesrepublik Deutschland** (ECLI:EU:C:2016:779). Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-582/14>

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 24 de setembro de 2019, C-507/17 - *Google [Âmbito territorial da supressão de referências]* LLC contra **Commission nationale de l'informatique et des libertés** (CNIL) (ECLI:EU:C:2019:772). Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-507/17>